

**PGM**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**PARECER LICITATÓRIO Nº 1065/PGM/2025****De: Procuradoria-Geral do Município****Para: Superintendência de Compras e Licitações**

OBJETO: Dispensa Limite Sem Disputa n.º 121/2025, cujo objeto é a aquisição de dois (2) toldos para a Unidade de Saúde de Arroio Grande, bem como o serviço de instalação do mesmo. Aplicação do art. 75, inc. II da Lei n.º 14.133/2021 e artigo 35, § único, do Decreto Executivo n.º 124/2023.

1. Relatório.

A Superintendência de Compras e Licitações remete a esta Procuradoria-Geral, por meio do Ticket 359018, para análise e parecer a dispensa de licitação n.º 121/2025, cujo objeto é a aquisição de dois (2) toldos para a Unidade de Saúde de Arroio Grande, bem como o serviço de instalação do mesmo, conforme termo de referência.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente: Solicitação de Aquisição de Material, Estudo Técnico Preliminar, termo de referência, orçamento, Termo de Contratação Direta, Termo de Dispensa de Licitação e outros documentos.

É o relatório.**Passamos a análise.****2. Análise.**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da Contratação Por Dispensa de Licitação - ART. 75, II, da Lei 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra para as contratações públicas ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei n.º 14.133/2021 traz exceções em que é possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade

**PGM****ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, com atualização dos valores por meio do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratações que envolvam valores até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos consta a solicitação de compra, estudo técnico preliminar e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto requisitado.

Consta, também, estimativa da despesa, mediante pesquisa, por meio de orçamentos.

Nota-se, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei de Licitações, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

A justificativa de Dispensa de Licitação para a aquisição descrita no expediente se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021. Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações e compras.

Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores, todavia, no caso em tela, considerando a justificativa apresentada, bem como o artigo 35, § único, do Decreto Executivo nº 124/2023, não haverá concorrência.

**PGM**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Entretanto, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Diante disso, considerando se tratar de ato discricionário da administração e tendo em vista que não haverá disputa, pelas razões e fundamentações legais expostas alhures, a divulgação acima mencionada é prescindível.

2.2. Da Instrução do Processo.

Por conseguinte, consoante Artigo 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

Ademais, o agente de contratação deverá proceder a análise de toda a documentação necessária da empresa, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

3. Conclusão.

Ante o exposto, considerando a justificativa, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, neste caso é absolutamente possível a aquisição nos moldes previstos no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, de forma que esta Procuradoria opina favoravelmente.

É o parecer.

Santa Maria, 06 de novembro de 2025.

Clarissa Duarte Pillar,

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais

OAB/RS 77.672

Guilherme Cortez dos Santos,

Procurador-Geral

OAB/RS 121.629